SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165293 - GO (2026/0033548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA BARBOZA SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CONTROVÉRSIA SOBRE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por analogia à Súmula n. 182 do STJ. A agravante afirma impugnação específica dos fundamentos, com controvérsia jurídica e revaloração de fatos incontroversos.

2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, envolvendo fraude bancária com transferências via PIX e discussão sobre responsabilidade do banco.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, com majoração dos honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, com controvérsia estritamente jurídica e revaloração de fatos incontroversos; (ii) saber se foi observado o princípio da dialeticidade, com indicação da natureza jurídica da controvérsia, admissão da moldura fática e demonstração de dissídio com o REsp n. 2.052.228/DF; (iii) saber se não há revolvimento de provas, mas definição, à luz do art. 14 do CDC, sobre omissão do banco em bloquear transações atípicas como defeito do serviço; e (iv) saber se a argumentação foi suficiente para afastar a Súmula n. 182 do STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57508394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:49:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: 1200c912-8051-4443-8324-3c1eb0bf4ec8

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por estar presente impugnação específica suficiente, com reconsideração da decisão monocrática.

6. O reconhecimento de responsabilidade com base no art. 14, § 1º, do CDC exigiria reexame de fatos e provas, pois o acórdão fixou que as operações partiram do dispositivo da autora com autenticação válida, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto ao art. 3º, IV, da Lei n. 10.741/2003, inexiste prequestionamento na origem; incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

8. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular; incide a Súmula n. 518 do STJ.

9. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica afasta a Súmula n. 182 do STJ, autorizando a reconsideração da decisão monocrática. 2. A pretensão de responsabilização com fundamento no art. 14, § 1º, do CDC demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento do art. 3º, IV, da Lei n. 10.741/2003 impede o conhecimento do especial, à luz da Súmula n. 282 do STF. 4. Não é cabível recurso especial por ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; RISTJ, art. 259, § 6º; CDC, art. 14, § 1º; Lei n. 10.741/2003, art. 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmulas n. 7, 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57508394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:49:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: 1200c912-8051-4443-8324-3c1eb0bf4ec8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57508394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:49:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: 1200c912-8051-4443-8324-3c1eb0bf4ec8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165293 - GO (2026/0033548-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA BARBOZA SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CONTROVÉRSIA SOBRE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por analogia à Súmula n. 182 do STJ. A agravante afirma impugnação específica dos fundamentos, com controvérsia jurídica e revaloração de fatos incontroversos.

2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, envolvendo fraude bancária com transferências via PIX e discussão sobre responsabilidade do banco.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, com majoração dos honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, com controvérsia estritamente jurídica e revaloração de fatos incontroversos; (ii) saber se foi observado o princípio da dialeticidade, com indicação da natureza jurídica da controvérsia, admissão da moldura fática e demonstração de dissídio com o REsp n. 2.052.228/DF; (iii) saber se não há revolvimento de provas, mas definição, à luz do art. 14 do CDC, sobre omissão do banco em bloquear transações atípicas como defeito do serviço; e (iv) saber se a argumentação foi suficiente para afastar a Súmula n. 182 do STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por estar presente impugnação específica suficiente, com reconsideração da decisão monocrática.

6. O reconhecimento de responsabilidade com base no art. 14, § 1º, do CDC exigiria reexame de fatos e provas, pois o acórdão fixou que as operações partiram do dispositivo da autora com autenticação válida, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto ao art. 3º, IV, da Lei n. 10.741/2003, inexiste prequestionamento na origem; incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

8. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular; incide a Súmula n. 518 do STJ.

9. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica afasta a Súmula n. 182 do STJ, autorizando a reconsideração da decisão monocrática. 2. A pretensão de responsabilização com fundamento no art. 14, § 1º, do CDC demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento do art. 3º, IV, da Lei n. 10.741/2003 impede o conhecimento do especial, à luz da Súmula n. 282 do STF. 4. Não é cabível recurso especial por ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; RISTJ, art. 259, § 6º; CDC, art. 14, § 1º; Lei n. 10.741/2003, art. 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmulas n. 7, 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade atinente à Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo a revaloração de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias (fls. 942-944).

Sustenta que o princípio da dialeticidade foi observado, com a indicação explícita da natureza jurídica da controvérsia, a admissão da moldura fática do acórdão recorrido e a demonstração de dissídio com o REsp n. 2.052.228/DF (fls. 942-944).

Afirma que não pretende revolver o acervo probatório, mas apenas definir se, à luz do art. 14 do CDC, a omissão do banco em bloquear transações atípicas configura defeito do serviço (fls. 942-944).

Defende que sua argumentação foi concreta e pormenorizada, o suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 942-944).

Requer o conhecimento do agravo interno e o provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com remessa dos autos à Turma competente (fl. 944).

Contraminuta às fls. 950-953.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 938-939.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 710-711):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIROS.
>
> I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pleitos exordiais de indenização por dano material e moral em razão da invasão da conta-corrente da autora por terceiros, que subtraíram os valores nela constantes por meio de transferências via pix.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A controvérsia dos autos consiste em verificar se a instituição financeira requerida pode ser responsabilizada por transações fraudulentas realizadas por terceiros mediante invasão à conta-corrente da autora, em contexto de engenharia social.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR. Comprovado que as operações foram autenticadas por meio de senha e dispositivo da própria consumidora, não se verifica falha no serviço prestado pela instituição financeira. Configurado o fortuito externo, afasta-se a responsabilidade objetiva do banco prevista no art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal consolidam a exclusão de responsabilidade em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 744-745):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que à unanimidade de votos, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento, para manter a sentença de

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores e dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão possui as omissões apontadas pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria ventilada nos autos; sua função é complementar o julgado quando presente algum dos pressupostos de embargabilidade insertos no art. 1.022 do CPC, o que não acontece no caso dos autos. 4. Para fins de prequestionamento, é prescindível a emissão de maior juízo de valor sobre a matéria invocada no presente recurso, considerando que o art. 1.025 do CPC adotou a teoria do prequestionamento ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 1º, do CDC, porque a responsabilidade objetiva do fornecedor abrange o dever de segurança cibernética contínua e a omissão em bloquear transações atípicas configura defeito do serviço;

b) 3º, IV, Lei n. 10.741/2003, pois a proteção reforçada ao consumidor idoso demanda mecanismos de segurança proporcionais e atuação preventiva das instituições financeiras.

Aponta a aplicação da Súmula n. 479 do STJ como reforço hermenêutico para afirmar a responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraudes bancárias.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a validação por senha/token configuraria fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 2.052.228/DF e do TJSP na Apelação Cível 1011759-85.2021.8.26.0590, que reconhecem o dever de segurança proativo e a responsabilidade por falha na detecção de transações atípicas.

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

Requer o provimento do recurso, com o conhecimento e recebimento do especial, para reformar o acórdão recorrido e condenar a instituição financeira à restituição dos valores subtraídos e à indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 797-818.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação do banco à restituição de R$ 59.000,00 e ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00, além da inversão do ônus da prova e da justiça gratuita (fls. 6-7 da peça inicial), cujo valor da causa fixado foi de R$ 69.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fl. 720).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

II - Violação do art. 14, § 1º, do CDC

A recorrente alega que o acórdão afastou indevidamente a responsabilidade objetiva do fornecedor e desconsiderou o dever de segurança nas operações bancárias. Defende que o banco deveria impedir contratações e movimentações atípicas e alheias ao perfil do consumidor.

O quadro fático delineado pela sentença foi o seguinte (fls. 714-720):

> A controvérsia dos autos consiste em verificar se a instituição financeira requerida pode ser responsabilizada pela fraude praticada por meio de invasão à conta-corrente da autora no Banco Bradesco SA, resultando em transferências via pix no valor total de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).
>
> A autora narrou que, no dia 21/02/2024, recebeu ligação telefônica de uma pessoa que, afirmando ser funcionária da Caixa Econômica Federal, informou lhe

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

acerca de um PIX suspeito agendado em sua conta, e que caso não tivesse conhecimento do mesmo, que cancelasse, mas sem solicitar qualquer tipo de senha à consumidora.

Diante de tal fato, disse ter transferido valores da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander para o Banco Bradesco e que, em seguida, para sua surpresa, foram efetuadas diversas transferências de sua conta do Banco Bradesco, por PIX, conforme extrato bancário e comprovantes anexo, na data de 21 de fevereiro de 2024, todos desconhecidos, sendo um PIX de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), recebido por recebido pela empresa THIAGO PINHEIRO ZANETTI; um PIX de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), recebido por MANOEL SILVA PASSOS e um PIX de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), recebido pela empresa THIAGO PINHEIRO ZANETTI, resultando num montante de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), em golpes efetuados na conta do Bradesco, conforme extratos e comprovantes acostados à exordial.

Nas ações que envolvam fraudes bancárias, no contexto atual em que se avolumam tais demandas, é essencial perquirir o "modus operandi" a fim de verificar a ocorrência de fortuito interno ou externo.

Fortuito interno e o evento imprevisível ou inevitável ligado à atividade-fim do fornecedor, ou seja, inerente ao risco do próprio negócio, como por exemplo falha no sistema de segurança, clonagem de cartão, vazamento de dados do cliente, golpe por engenharia social (phishing) facilitado por ausência de autenticação eficaz, etc. Por sua vez, o fortuito externo é o evento imprevisível e inevitável alheio à atividade do fornecedor, ou seja, não relacionado ao risco do negócio.

In casu verifica-se, com clareza, se tratar de fortuito externo, pelas razões que passo a expor.

A narrativa autoral descreve uma prática fraudulenta iniciada por engenharia social – uma ligação de suposta funcionária de instituição bancária –, o que culminou em transferências voluntárias para contas vinculadas ao Banco Bradesco S. A. Posteriormente, alegou a autora/recorrente que os valores creditados teriam sido subtraídos de sua conta por novas transações, igualmente fraudulentas.

Contudo, os documentos trazidos pelo requerido atestam que as movimentações foram realizadas a partir do dispositivo da própria autora, mediante autenticação com senha e uso de token, afastando a hipótese de falha sistêmica no serviço bancário.

Não se pode perder de vista que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ, pressupõe a existência de fortuito interno, ou seja, defeito no serviço prestado ou insuficiência dos mecanismos de segurança. Todavia, no caso concreto, inexiste prova de que as operações questionadas resultaram de vulnerabilidade do sistema do banco. Ao contrário, tudo indica que se tratou de golpe perpetrado por terceiro e, ainda, movimentações realizadas diante de dados que somente pertenciam à autora recorrida.

Acresça-se que a autora/recorrente não providenciou o registro de boletim de ocorrência, tampouco trouxe aos autos comprovação de ter formalizado contestação

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

administrativa eficaz junto ao banco. O único elemento citado – um áudio de origem incerta – não possui valor jurídico para infirmar a robustez das provas documentais apresentadas pelo requerido.

Ademais não é razoável exigir da instituição financeira a identificação de todas as transações atípicas, especialmente quando realizadas por meio de dispositivo autorizado e com autenticações legítimas. O uso generalizado do PIX no cotidiano inviabiliza que o banco bloqueie operações que, a princípio, não revelam padrão fraudulento.

[...]

Por fim, vale observar que o reconhecimento de culpa exclusiva do consumidor afasta a pretensão indenizatória por se tratar de fortuito externo, afastando o nexo de causalidade.

Dessa forma, inexistindo demonstração de defeito na prestação do serviço ou vulnerabilidade no sistema bancário, e sendo evidenciado que as autorizações partiram do dispositivo da própria correntista, não há como responsabilizar o banco requerido pelos prejuízos sofridos.

O Tribunal de origem, após análise do acervo fático-probatório, concluiu pela participação da recorrente na fraude apontada nos autos, afastando a responsabilidade do banco recorrido ante a culpa exclusiva da vítima.

Nesse contexto, a revisão do julgado para acolher a tese recursal de reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da responsabilidade da parte recorrida demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

3. **O Tribunal de origem concluiu que não houve fraude bancária nem prova de falha na prestação de serviço. Para alterar tais conclusões e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.**

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

III - Violação do art. 3º, IV, Lei n. 10.741/2003

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Violação da Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

V - Dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56529209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2026 14:37:55
Código de Controle do Documento: 2fe19293-d747-47d7-b2b6-7f9f16bdaf91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.293 / GO

Número Registro: 2026/0033548-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
565055143 56505514320248090142

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA REGINA BARBOZA SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - GO031084
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA REGINA BARBOZA SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57474120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:00:34
Código de Controle do Documento: ae7ce51d-9f5d-4b00-a283-fc39dbbfbd91

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57474120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:00:34
Código de Controle do Documento: ae7ce51d-9f5d-4b00-a283-fc39dbbfbd91